



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055848-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, é agravada GENI FERREIRA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38091

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055848-64.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 34ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SAUDE ITAU

AGRAVADO: GENI FERREIRA PINHEIRO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária. Insurgência da requerida contra decisão que inverteu o ônus da prova e imputou-lhe o adiantamento dos honorários periciais. Afastada a inversão do ônus da prova, por ser entidade de autogestão que não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. A remuneração do perito deve ser rateada entre as partes, tratando-se de perícia determinada de ofício. Incidência do artigo 95 do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 734/735 e 748 que saneou o processo e deferiu a prova pericial, atribuindo o ônus ao prestador de serviços e determinando que adiante os honorários do perito.

A parte agravante sustenta a ausência dos requisitos para a inversão do ônus da prova, posto que é uma fundação sem fins lucrativos, constituída sob a modalidade de autogestão, não se submetendo à inversão da prova prevista no CDC; que deve haver o rateio para pagamento dos honorários periciais, conforme o artigo 95 do Código de Processo Civil,

posto que a prova foi determinada pelo juízo.

Processado sem o efeito pretendido, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 76/85).

É a síntese do necessário.

De início, impõe-se reconhecer que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes dos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, por força da exceção contida na Súmula nº 608 do Col. STJ. Portanto, a inversão do ônus da prova, determinada com esse fundamento, deve ser afastada.

No caso, verifica-se que houve aresto deste Tribunal que anulou a sentença e determinou a realização da prova pericial para aferir se os reajustes praticados no plano de saúde seguem os parâmetros do tema 1034 e são ou não abusivos nos termos do tema 1016, prejudicado o recurso de apelação (acórdão acostado as fls. 691/695 dos autos de origem).

Cediço que quando a perícia for determinada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a remuneração do perito deve ser rateada entre as partes, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Cabe salientar que o custeio da prova pericial é regido pelo estatuto processual e, mesmo em caso de inversão do ônus da prova, este instituto não interfere nesse custeio. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE SINISTRALIDADE. Irresignação da autora em face da decisão que determinou o recolhimento dos honorários periciais. Cabimento. Aplicação do Tema Repetitivo nº 998 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mitigação do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil. Perícia judicial determinada de ofício. Necessidade do rateio da referida despesa entre as partes de maneira equânime. Inteligência do artigo 95 do Código de Processo Civil. Inversão do ônus da prova que não implica no custeio da prova pericial. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005282-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/04/2024; Data de Registro: 27/04/2024).

Agravo de instrumento. Perícia. Atribuição dos custos à ré em razão da inversão do ônus da prova. Inadmissibilidade. Inversão do ônus probatório que não se confunde com o custeio da prova pericial. Precedentes. Aplicação do rateio previsto no art. 95 do CPC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2178567-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator